



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

DESPACHO

RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 016/2025

Processo SEI: 510001/000317/2025

Objeto: Execução de obra de duplicação do viaduto sobre a Rodovia Presidente Dutra, na Avenida Coelho da Rocha – Belford Roxo/RJ e Mesquita/RJ.

Impugnante: PROCEC ENGENHARIA S/A

1. DO PEDIDO

A empresa PROCEC ENGENHARIA S/A apresentou impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 016/2025, alegando que a exigência de seguro garantia para a contratação é indevida e restritiva, por não se tratar de obra de grande vulto (valor estimado inferior a R\$ 200.000.000,00) e pela suposta inexistência de mercado segurador apto a atender à exigência.

Requer, assim, a retificação do edital e suspensão da sessão pública até o saneamento das alegadas irregularidades.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Da previsão legal do seguro garantia:

O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração exija garantias de execução contratual para obras e serviços de engenharia, sendo o seguro garantia uma das modalidades possíveis, à escolha da licitante.

Art. 96. A critério da Administração, em cada contratação, poderá ser exigida prestação de garantia nas seguintes modalidades:

(...)

III – seguro-garantia.

Assim, a exigência de seguro garantia não está limitada às contratações de grande vulto, sendo facultada à Administração Pública em qualquer contratação, desde que haja motivação técnica e proporcionalidade em sua adoção.

A citação equivocada do dispositivo legal, remete ao art. 99, que torna obrigatória a exigência com cláusula de retomada quando o contrato for de grande vulto (acima de R\$ 200 milhões), mas não proíbe a utilização do seguro garantia em valores inferiores, sendo esta modalidade em patamar superior ao exigido no edital (30%).

Logo, a interpretação da impugnante — de que o seguro garantia só poderia ser exigido em obras acima de R\$ 200 milhões — é incorreta.

O dispositivo apenas estabelece um piso de obrigatoriedade, e não uma proibição para valores menores, conforme expressamente admitido no art. 96, em qualquer das modalidades previstas.

2.2 Da motivação técnica da exigência:

A exigência do seguro garantia no presente edital decorre de avaliação de risco contratual realizada pela equipe técnica durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência.

Trata-se de obra de engenharia de alta complexidade, envolvendo:

- intervenções estruturais sobre rodovia federal em operação;
- duplicação de viaduto com interfaces técnicas com estrutura existente;
- cronograma de execução extenso e de alto impacto urbano;
- significativo volume financeiro (R\$ 52,5 milhões).

Esses fatores indicam risco relevante de inadimplemento contratual, o que justifica plenamente a exigência de garantia de execução, nos termos do art. 11, inciso XI, e art. 25, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que consagram o princípio do planejamento e da gestão eficiente de riscos.

O seguro garantia, nesse contexto, não é um requisito restritivo, mas sim instrumento de mitigação de risco e proteção ao erário, assegurando a continuidade da obra em caso de descumprimento contratual pela contratada.

2.3 Da alegada ausência de mercado segurador:

A impugnante menciona suposta recusa da Seguradora Potencial S/A em emitir apólice nas condições previstas no edital, alegando inexistência de mercado habilitado para o risco.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento técnico comprobatório dessa negativa.

Importa destacar que o mercado segurador nacional dispõe de diversas companhias habilitadas e com experiência na emissão de apólices de seguro garantia para obras públicas em valores similares ou superiores, como:

- Tokio Marine;
- Potencial Seguradora;
- Junto Seguros;
- Austral;
- Fairfax;
- Porto Seguro, entre outras.

Trata-se de modalidade amplamente praticada no âmbito das contratações públicas, inclusive em obras com valores inferiores ao presente certame.

Não há, portanto, qualquer evidência de que a exigência seja inexecutable ou restritiva. A simples alegação de uma seguradora não representa ausência de mercado, sobretudo quando a lei e o edital admitem as demais modalidades.

2.4 Da razoabilidade e proporcionalidade:

A exigência foi fixada em percentual compatível com a Lei nº 14.133/2021 (até 5% do valor estimado, conforme art. 97, §1º), sendo plenamente proporcional à complexidade e ao risco da obra.

Ademais, a obrigatoriedade de seguro garantia não impede a participação de licitantes, mas apenas estabelece condição que assegura execução contratual eficiente e proteção ao interesse público.

A jurisprudência do TCU confirma a legalidade de tais exigências, desde que fundamentadas:

Acórdão nº 1029/2019 – Plenário/TCU:

“É legítima a exigência de seguro garantia em percentual razoável, desde que devidamente motivada pela Administração como instrumento de mitigação de riscos contratuais.”

Dessa forma, verifica-se que a medida atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, a área técnica conclui que:

1. A exigência de seguro garantia está amparada nos art. 96 e 97 da Lei nº 14.133/2021 e é plenamente válida para obras de qualquer valor, não se restringindo às de grande vulto;
2. Há motivação técnica suficiente, baseada na gestão de riscos e na complexidade da obra;
3. Não restou comprovada a inexistência de mercado segurador apto a atender à exigência, assim como pode a licitante optar por qualquer modalidade prevista em Lei.
4. A cláusula impugnada não é restritiva da competitividade, nem viola princípios da Lei de Licitações.

4. PROPOSIÇÃO

Diante da análise acima, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa PROCEC ENGENHARIA S/A, mantendo-se integralmente o teor do edital, por estar técnica e juridicamente fundamentado.

EMILY SOARES CALHEIROS DE NOVAES MORAES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID

Rio de Janeiro, 16 outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Emily Soares Calheiros de Novaes Moraes, Assistente III**, em 16/10/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **116862160** e o código CRC **01807CCF**.

Referência: Processo nº SEI-510001/000317/2025

SEI nº 116862160

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: